



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 de junho 89 de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.873

Recurso nº - 93.918 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente - GEPLAN - ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - (SC).

CORREÇÃO MONETÁRIA - Os valores das "obras em andamento" e de imóveis em estoque devem ser corrigidos em contrapartida com a conta especial de correção monetária apropriadas ao resultado do exercício e não com "receitas futuras".

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real, consoante dispõe o § 2º do art. 382º do RIR/80. Tendo o contribuinte compensado prejuízo contábil de período em que apurou lucro real, procede o lançamento efetuado para cobrar a diferença de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEPLAN - ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989

URIEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13963-000.105/87-93

RECÚRSO Nº: 93.918

ACÓRDÃO Nº: 101-78.873

RECORRENTE: GEPLAN - ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

GEPLAN - ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA., qualificada ' nos autos, manifesta recurso a este Coletiado (fls. 215/235) contra a decisão de fls. 205/213 que deferiu parcialmente a sua impugnação ao auto de infração de fls. 96.

Segundo a peça básica, a fiscalizada compensou indevidamente prejuízos contábeis da ordem de Cr\$ 96.056.322 com os resultados do exercício de 1985, com infração ao disposto no artigo 382 § 1º, do RIR/80, e por falta de adição ao lucro real dos exercícios de 1985 a 1987 do valor da correção monetária dos imóveis em construção e em estoque da ordem de Cr\$ 50.521.082, Cr\$ 144.170.013 e Cr\$ 895.104,00, nos exercícios de 1984 a 1986, respectivamente, com infringência ao disposto nos artigos 285 e 347 ' do RIR/80 e artigo 19 do Dec.-lei nº 2.065/83 e art. 8º do Decreto -lei 2.072/83.

A empresa impugnou a exigência (fls. 99 a 117), sustentando a improcedência do lançamento sob os seguintes argumentos: a) que o prejuízo compensado figurava do seu LALUR, parte "B" foi realizado de acordo com a legislação vigente, conforme Anexos 01 a 04; b) que realmente omitiu a correção monetária nos exercícios de 1985 e 1986, com referência aos empreendimentos em fase de construção, mas a efetivou no exercício de 1987; c) que a correção monetária dos imóveis em estoque não é fato gerador do imposto de ren-

Acórdão nº 101-78.873

da; que o resultado da correção nos termos do art. 43 do Decreto-lei nº 1.598/77 deveria ter como contrapartida a conta de que trata o art. 39, II, do referido decreto-lei, segundo prescrito em seu art. 27, itens e §§, e art. 19 do Dec.-lei nº 2.065/83, restando ao contribuinte o direito de diferir o lucro inflacionário não realizado; que a correção monetária dos imóveis em estoque não antecipa receitas, fazendo tão-somente que essa receita seja apropriada no período-base competente; o cálculo do fisco incidiu sobre o custo global de cada empreendimento ao invés de sobre os imóveis em estoque e além disso incluiu unidades já vendidas; que, ainda que imposto houvesse a cobrar, é credora de imposto a restituir, cujos valores deveriam ser compensados.

Informação fiscal sustentando o lançamento (fls.139).

Foi realizada diligência para esclarecimentos de alegações da autuada (fls. 144) com juntada dos documentos de fls. 144/204.

Decisão de primeira instância às fls. 205/213, em que a autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento sob os seguintes argumentos de fato e de direito: 1) a impugnante compensou prejuízos contábeis, como demonstram os docs. de fls. 119/120, enquanto a demonstração do lucro real do período-base (1983) apresentava um lucro real de Cr\$ 10.524.661,11, em desacordo portanto com o disposto no art. 382 e seu § 1º, do RIR/80; 2) a própria impugnante reconhece às fls. 107 que não efetuou a correção monetária dos imóveis em estoque destinados à venda, nos exercícios de 1985 e 1986, não tendo pago o imposto correspondente; 3) a correção monetária dos imóveis em estoque referente ao exercício de 1987 foi realizada (fls. 28, 45 e 56), mas em contrapartida com receita de exercícios futuros, sem afetar o resultado do exercício. O procedimento está em desacordo com a IN SRF nº 84/79, subitem 5.12. A inobservância do Decreto-lei número 2.065/83 que determina a correção monetária do custo dos imóveis em estoque, a partir do período-base correspondente ao exercício financeiro de 1985, evidencia omissão de receitas; 4) não

m

m

df

tendo a empresa efetuado a correção monetária dos Imóveis em estoque que nos balanços de 1984 e de 1985, enquanto a de 1986 não foi levada a conta de resultados, deixa de existir a opção pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado que lhe corresponderia; a opção é ato exclusivo dela e o levantamento das omissões ' de receita de correção monetária foi em procedimento de ofício; o PN CST nº 24/84, em seu item 7, quis apenas dizer que o fato de se computar a correção monetária dos imóveis em estoque no resultado do exercício não significa antecipação de receitas, contribuindo apenas para a correta apuração dos resultados, em obediência ao regime de competência. A empresa não apurou o resultado das unidades vendidas, como determina a legislação, fato não levado em consideração pelo autuante que se restringiu à apropriação da correção monetária aos imóveis ainda em estoque; as fichas de estoque que serviram de base para a autuação não registram nenhuma baixa de custo, o que afasta a alegação de que o autuante teria corrigido o valor de imóveis já vendidos. Tivessem ocorrido vendas de imóveis, a impugnante deveria acostar as cópias dos contratos e, além disso, apurar e reconhecer o resultado das unidades vendidas como determina a legislação, não sendo suficiente ' contabilizar os valores de venda em contas de resultados de exercícios futuros, em face do que dispõe a IN/SRF nº 84/79 com as alterações da IN/SRF nº 23/83; retificou o cálculo da correção por inclusão de correção já calculada pela contribuinte e por erro quanto ao trimestre de aquisição do terreno sobre o qual foi edificado o Edifício Embaixador (fls. 186 a 204). O julgador acolheu o pedido de compensação de crédito de imposto (a restitui), reduzindo o valor correspondente ao exercício de 1986 para 81,91, OTN uma vez que 78,14 OTN já foram resgatadas, consoante doc. de fls. 141.

Na fase recursal, a empresa reitera argumentos apresentados em primeira instância, no que respeita à compensação de prejuízos, aos esclarecimentos sobre a forma de contabilizar seus custos, vendas e apuração de resultados, à tributação dos saldos das contas dos imóveis em construção o que não é hipótese de incidência do imposto porque suscetível de diferimento, ao cálculo e

7.

my dh

fetuoado sobre o custo global de cada empreendimento, incluindo as unidades já vendidas. Neste passo, insurge-se contra a afirmação do julgador de primeira instância de que não comprovara a alegação, pois não apenas pusera os contratos de compra e venda à disposição do fisco (fls. 114) como o diligenciador declara que a empresa realizou a venda dos apartamentos discriminados às fls.129'/131. De qualquer modo, faz a juntada de cópias desses contratos. Sustenta, outrossim, que descabe a multa de lançamento de ofício sobre a parcela do crédito tributário compensada com o seu crédito de restituição de imposto, porque deveria ser deduzido do lançamento. Requer a exclusão de "quotas" indevidamente lançadas à margem dos autos e, por fim, o cancelamento do lançamento fiscal' impugnado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.873

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Consoante comprova o balanço patrimonial, da re
corrente encerrado em 31.12.83 (fls. 118/120) houve um prejuízo'
contábil da ordem de Cr\$ 30.467.119,89. Com os ajustes para a de
terminação do lucro real, o seu resultado foi positivo, no valor
de Cr\$ 10.524.661,11, como está demonstrado no seu LALUR (fls. '
15).

De acordo com o disposto no § 1º do art. 382, do
RIR/80, o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do
lucro real, corrigido monetariamente até o balanço do período-ba
se em que ocorrer a compensação.

Ora, como se disse, a empresa obteve lucro real
no exercício de 1984 e, na conformidade da lei, não poderia com-
pensar prejuízo algum. Não obstante, corrigiu e compensou o lu-
cro contábil, no LALUR, compensando-o com os resultados positi-
vos do período-base seguinte (fls. 14 e 17).

O autuante agiu corretamente ao glosar a compensa
ção indevidamente efetuada.

Também está comprovado no autos que a empresa dei
xou de corrigir os imóveis em construção e os imóveis em esto
que, nos exercícios de 1985 e de 1986, o que ela própria confes-
sa, e, quando corrigiu, no exercício de 1987, os imóveis em esto
que, não apropriou ao resultado do exercício a receita correspon-
dente, levando-a à conta de receitas futuras.

Deste modo, realmente descumpriu o disposto nos'
art. 285 e 347 do RIR/80 e art. 1º do Dec.-lei nº 2.065/83 e ar-

3, m dh

Acórdão nº 101-78.873

tigo 8º do Dec.-lei nº 2.072/83 e INSRF nº 84/79. Deveria ter efetuado a correção em contrapartida com a conta especial de que trata o art. 39, II, do Dec.-lei nº 1598/77, e não o fez.

Pretende que, se fizesse a contrapartida da correção do bem com a conta devida, poderia diferir o lucro inflacionário.

Não lhe aproveita o argumento porque, para tanto, deveria manifestar no LALUR e na Declaração de Rendimentos do exercício próprio a sua opção de diferir o lucro inflacionário ' não realizado na forma do disposto no art. 53, § 2º, do Dec.-lei nº 1598/77, o que não foi feito na época certa, perdendo assim o contribuinte a oportunidade de optar pelo diferimento. A jurisprudência do Colegiado é mansa e pacífica nesse sentido.

Além disso, o que é diferível não é o lucro inflacionário mas o lucro inflacionário não realizado, o que reclama ajustes na receita de correção monetária e apuração específica (arts. 52 e 53 do referido decreto-lei).

A empresa alega que o autuante teria incluído na base de cálculo da correção imóveis que teriam sido vendidos no ano-base de 1986 (ver fls. 247 e segs), mas não demonstrou a apuração dos resultados dessas vendas, na forma indicada pela INSRF nº 84/79, alterada pela de número nº 23/83, transcrita às fls. 211, o que era indispensável para se verificar em relação ' aos bens alienados que não teria havido, como alega, prejuízos à Fazenda Pública.

Esta questão fora abordada pela decisão "a quo" sem que o contribuinte, na fase recursal, demonstrasse a apuração dos resultados de cada alienação.

A diligência realizada às fls. 146 realmente confirma as vendas, mas esclarece que ocorreram com a obra ainda em andamento, e que a contrapartida da transação foi consignada no

7. 


Acórdão nº 101-78.873

balanço patrimonial como resultados de exercícios futuros, e bem assim que a contribuinte não apurou o resultado das unidades ven didas, no final de cada período-base.

Não procede igualmente a alegação de que a multa' de lançamento de ofício não incide sobre a parcela do crédito tributário compensável com créditos de imposto a restituir, porque ela tem por base de cálculo o imposto de renda devido pelo contribuinte.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recur so.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 

9